



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 331.761 - PE (2015/0186627-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PAULO SERGIO PIRES DE SA
ADVOGADO : BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA E
OUTRO(S) - PE014897
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quem possui provas de um crime e, sem procurar a polícia, resolve ameaçar seus autores de representação criminal se eles não lhe pagarem quantia imprópria, comete o crime de extorsão.
2. Não se verifica ineficácia absoluta do meio ou absoluta impropriedade do objeto, a atrair a aplicação do art. 17 do CP, pois a ameaça pode não haver sido, em si, injusta, porém, assim se tornou pelo objetivo do paciente de utilizar a situação para obter vantagem indevida.
3. Incabível o pedido de absolvição se na sentença ficaram delineadas todas as elementares do art. 158 do CP, inclusive a vontade do acusado de inventar a existência de policiais para perpetrar a ofensa contra o patrimônio dos ofendidos.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 331.761 - PE (2015/0186627-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PAULO SERGIO PIRES DE SA
ADVOGADO : BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA E
OUTRO(S) - PE014897
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PAULO SÉRGIO PIRES DE SÁ interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 124-125.

Nas razões de pedir, o insurgente afirma que "revela-se pertinente, [...], em relação ao douto entendimento proclamado no venerando decisório embatido, opor um único questionamento", relacionado à falta de demonstração de que (fl. 130):

[...] o desiderato da ação [...] fosse a de obter vantagem indevida, notadamente tendo sido fixado na própria sentença condenatória a existência da "alegação de que tal dinheiro se destinava ao pagamento de propina a policiais civis, para que estes não levassem o caso à frente".

Portanto, para a parte, "a pretensão relacionada à exigência realmente era ilícita, mas não objetivava [...] ganho financeiro indevido" (fl. 130).

Requer a reconsideração do julgado e a concessão do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 331.761 - PE (2015/0186627-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quem possui provas de um crime e, sem procurar a polícia, resolve ameaçar seus autores de representação criminal se eles não lhe pagarem quantia imprópria, comete o crime de extorsão.
2. Não se verifica ineficácia absoluta do meio ou absoluta impropriedade do objeto, a atrair a aplicação do art. 17 do CP, pois a ameaça pode não haver sido, em si, injusta, porém, assim se tornou pelo objetivo do paciente de utilizar a situação para obter vantagem indevida.
3. Incabível o pedido de absolvição se na sentença ficaram delineadas todas as elementares do art. 158 do CP, inclusive a vontade do acusado de inventar a existência de policiais para perpetrar a ofensa contra o patrimônio dos ofendidos.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A insurgência não comporta acolhimento.

O agravante foi condenado por haver constrangido as vítimas "a não apenas devolver os bens que teriam furtado da empresa de [sua] propriedade [...], mas também a pagar da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para que [...] não fossem denunciadas". Também exigiu das pessoas que teriam comprado parte dos bens furtados, "para que as mesmas não fossem responsabilizadas criminalmente, não só a "entrega dos aparelhos, mas também a importância de R\$ 15 mil, sucessivamente negociada para um carro, uma moto ou outro bem de valor" (fl . 43). Suscitou as teses de atipicidade da conduta e de crime impossível.

Incabível acolher o pedido de absolvição.

Deveras, quem possui provas de um crime e, sem procurar a polícia, resolve ameaçar seus autores de representação criminal se eles não lhe pagarem quantia imprópria, comete o crime de extorsão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se verifica ineficácia absoluta do meio ou absoluta impropriedade do objeto, a atrair a aplicação do art. 17 do CP, pois a ameaça pode não haver sido, em si, injusta, porém, assim se tornou, pelo objetivo do paciente de obter vantagem indevida. Ademais, o meio empregado pelo agente atemorizou e intimidou os ofendidos.

Diferentemente do que alega o postulante, "na linha de raciocínio adotada na decisão condenatória" (fl. 130), ficaram delineadas todas as elementares do crime de extorsão, inclusive a vontade do acusado, de inventar a existência de policiais para perpetrar ofensa contra o patrimônio dos ofendidos. A alegação de que "tal dinheiro se destinava ao pagamento de propina" foi rechaçada pelo Magistrado, pois o réu "inventou a existência de policiais", conforme declarou em seu interrogatório (fl. 28).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0186627-7

AgRg no
HC 331.761 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00108473820118171130 108473820118171130

EM MESA

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA E OUTRO
ADVOGADO : BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA E OUTRO(S) - PE014897
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : PAULO SERGIO PIRES DE SA
CORRÉU : GILMAR BATISTA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO SERGIO PIRES DE SA
ADVOGADO : BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA E OUTRO(S) - PE014897
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.